

Lei nº. 1.222, de 22 de maio de 2018.

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal de Lassance e dá outras providências.

O Povo do Município de Lassance, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **PAULO ELIAS RODRIGUES**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio remunerado ou não remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Programa referido no caput do artigo, consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração municipal e suas autarquias para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, médio e profissionalizantes.

- **Art. 2º** O Programa de Estágio objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.
- § 1º O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino público ou privada reconhecidas pelo MEC.
- § 2º Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.

3



- § 3º Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar e declaração de frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) fornecido pela instituição de ensino.
- § 4º A supervisão do estágio ficará sob a responsabilidade da Administração Municipal ou da Instituição Educacional, ou ainda, de outro órgão onde houver estagiário, conforme estabelecido no instrumento de Convênio.
- Art. 3º A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal após o período máximo de estágio previsto nesta Lei, salvo após prévia aprovação em concurso público.

- Art. 4º O estágio de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:
- I não remunerado, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;
- II remunerado, que poderá ser essencial à diplomação do aluno ou apenas constitui-se em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

II – DO ESTÁGIO NÃO REMUNERADO

- **Art. 5º** O Estágio não remunerado são aqueles solicitados pelas Instituições Educacionais, Serviços Sociais Autônomos ou alunos em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.
- § 1º Esta modalidade de estágio será formalizada através da celebração de Termo de Convênio com a Instituição e Termo de Compromisso com o estudante.
- § 2º A Instituição Educacional ou o aluno arcará com o seguro contra acidentes pessoais.



§ 3º Nos casos de estágio não remunerado a carga horária diária será de acordo com as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário, horário escolar e da unidade de estágio.

III - DO ESTÁGIO REMUNERADO

Art. 6º O Estágio remunerado será registrado na Carteira Profissional do estagiário, as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato, valor da bolsa e demais alterações.

§ 1º Independente de outros direitos previstos em Leis Federais e Estaduais, fica assegurado ao estagiário:

I – seguro contra acidentes pessoais;

 II – recebimento de bolsa estágio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.

III – O estágio remunerado de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais terá o valor mensal da bolsa fixado em R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais) e o estágio remunerado de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais terá o valor mensal da bolsa fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

§ 2º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual e federal.

Art. 7º O estagiário cumprirá jornada semanal definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a Administração Municipal e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

 I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;



II-6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 8º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio remunerado ou do Estágio não remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente ou em outros órgãos ou entidades que estejam prestando estágio nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A contratação dos estagiários se dará por Processo Seletivo Simplificado a ser organizado pela Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Lassance.

Art. 10º Fica estabelecido em 10% (dez por cento) o percentual reservado às pessoas portadoras de deficiências nos estágios remunerados nos termos desta Lei.

§ 1º No ato da inscrição, que será feita em formulário próprio, o candidato portador de deficiência deverá entregar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como, a provável causa da deficiência.

§ 2º O portador de deficiência, ressalvadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará do programa em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que concerne às providências relativas a recrutamento,





seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do programa objeto da presente Lei.

§ 4º As vagas reservadas a portadores de deficiência que não venham a ser preenchidas passam, automaticamente, a serem ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art. 13° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 14° As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município no exercício financeiro em que o estágio for concedido.

Art. 15° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lassance, 22 de maio de 2018.

PAULO ELIAS RODRIGUES

Prefeito de Lassance